

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS

Protocolo Geral: 202124944

Data: 17/09/2021 10:21:01

22136/2021-2
Para acompanhar a efetivação da autuação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE FORTALEZA

REPRESENTAÇÃO

(art. 87-B, I e VII, da Lei nº 12/509/1995)

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por meio do procurador *ex lege*, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, expor e, ao final, requerer:

1. Nos termos do art. 87-B, I e VII, da Lei nº 12/509/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.885/2011, compete ao Ministério Público junto ao TCE/CE promover a defesa da ordem jurídica, **requerendo** perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do **Erário**, bem como **representar**, motivadamente, **pela realização** de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.
2. Portanto, o direito de petição [ou de requerimento] do Ministério Público junto ao TCE/CE **não pode sofrer qualquer restrição** imposta pelo Tribunal.
3. **Não compete** ao Ministério Público junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em **matéria de competência do Tribunal**, sendo-lhe, no entanto, garantido o direito de, **motivadamente**, representar, para que o **Tribunal realize os referidos procedimentos** de fiscalização e controle.
4. Nesse sentido, recebido neste órgão ministerial o EXPEDIENTE encaminhado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, noticiando **omissão no dever de prestar contas**, bem como **irregularidades** na execução dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, relativamente à utilização dos recursos públicos repassados ao Núcleo de Produções Culturais e Esportivas (NUPROCE), na ordem de R\$ 16.175.085,51, pela Secretaria Municipal de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza, resta evidente a necessidade de imediata

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS

instauração de Tomadas de Contas Especiais, com vistas à completa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tudo em estrita conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.509/95.

5. Relevante dizer que o **RMS-51.841/CE**, no qual se **discute os limites de atuação do Ministério Público junto ao TCE/CE**, não transitou em julgado, estando pendentes de apreciação embargos declaratórios e eventual recurso extraordinário a ser interposto.

6. Mas mesmo que **não existissem limites à atuação, per si**, do Ministério Público junto ao TCE/CE, é inconteste e notório que este órgão não tem estrutura e meios necessários e suficientes para a realização de tão nobre missão, **consistente na prevenção e repressão a contas irregulares e atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, ao dano ao erário e à má gestão pública.**

7. Isso porque o MP junto ao TCE/CE não dispõe dos devidos instrumentos jurídicos, como ação civil pública, ação de improbidade, **forças-tarefa ou grupo de atuação especial de prevenção e repressão a contas irregulares e atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, ao dano ao erário e à má gestão pública**, tendo apenas a **oportunidade de fazer requerimentos e oferecer representações ao Tribunal de Contas**, no sentido que sejam realizadas inspeções, auditorias, **tomada de contas** e demais providências em **matéria de competência do Tribunal** (*ex vi* do disposto no art. 87-B, I e VII, da Lei nº da Lei nº 12/509/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.885/2011).

8. Sem os instrumentos legais e os meios materiais, não se pode esperar, **muito menos exigir**, que a atuação do MP junto ao TCE/CE seja eficiente, eficaz, efetiva e proficiente.

9. No presente caso, restando inconteste a **omissão no dever de prestar contas**, bem como **irregularidades** na execução dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, relativamente à utilização dos recursos públicos repassados ao **Núcleo de Produções Culturais e Esportivas (NUPROCE)**, na ordem de **R\$ 16.175.085,51**, pela **Secretaria Municipal de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza**, revela-se **inadiável a instauração de tomadas de contas especiais**, para a completa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS

quantificação do dano, tudo em estrita conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.509/95. *Verbis:*

Art. 8º Diante da **omissão no dever de prestar contas**, da **não comprovação** da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, na forma prevista no inciso VII do Art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas **à instauração da tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

10. Convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres são instrumentos de cooperação entre dois partícipes para fins recíprocos, sendo inconteste que devem ser apuradas as responsabilidades de quem concede os recursos (concedente) e de quem recebe (concedido), apesar de ser ônus exclusivo deste último comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto da avença.

11. O concedente dos recursos responde pelas irregularidades na seleção ou escolha do concedido, celebração e formalização da avença, acompanhamento, fiscalização e apreciação da prestação de contas.

12. O concedido tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto da avença, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela **conciliação da conta específica do ajuste**, em que sejam evidenciados os cheques compensados e os documentos fiscais com os pagamentos de despesas que tenham sido realizadas à conta do repasse, sendo certo que a responsabilização do concedido decorre da norma legal que estabelece que o ônus da prova é sempre do prestador de contas, o qual deve comprovar que os recursos repassados foram aplicados no objeto a que destinava.

13. Não havendo essa comprovação, conclui-se que o concedido não se desincumbiu de seu mister de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do ajuste, sendo imprescindível a demonstração do **nexo causal** entre os saques na conta específica do convênio e os pagamentos de despesas.

14. Mesmo que fossem apresentadas fotos ou constatada *in loco* a realização de obras ou a prestação de serviços, não se pode concluir que os recursos repassados tenham sido regularmente aplicados no objeto ajustado, tendo em vista que a mera realização de obras ou serviços, **por si só**, não comprovam que tenham sido realizados à conta da avença, sendo notório e incontroverso que é ônus do concedido demonstrar a utilização do recurso

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS

recebido no objeto ajustado.

15. Exige-se a movimentação dos recursos em conta específica do ajuste para:
- (i) propiciar a segregação dos valores repassados, os quais não podem ser mesclados com os recursos próprios do concedido, e,
 - (ii) evitar que sejam apresentados, na prestação de contas, os documentos fiscais, extratos e comprovantes das despesas realizadas com recursos próprios ou de fontes diversas como se fossem do ajuste pactuado entre as partes.
16. A comprovação somente se fará se for estabelecido o **nexo/liame causal** entre os cheques compensados, a liquidação das despesas, os documentos fiscais, os pagamentos aos fornecedores e as medições dos serviços/obras com os lançamentos na conta específica do ajuste, desde que verificado o encadeamento desses atos, que não podem ser vistos de forma isolada.
17. Se não houver a devida comprovação da utilização dos recursos públicos no objeto da avença, o dano causado ao erário equivale ao valor total repassado, constante do instrumento formalizado para o repasse (termos de convênio, ajuste ou outro congênere), tendo em vista que não restará comprovado que a importância recebida pelo concedido tenha sido utilizada no objeto a que se destinava, sendo que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados cabe exclusivamente ao prestador de contas (arts. 70¹, parágrafo único, e 71, VI² c/c 75³, da Constituição Federal e art. 93⁴ do Decreto-Lei nº 200/67).

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

⁴ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS

Ante o exposto, o Ministério junto o TCE/CE, com fundamento no art. 87-B, I e VII, da Lei nº 12/509/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.885/2011, oferta a presente REPRESENTAÇÃO ao Tribunal, pela qual **requer-se** a imediata **instauração de tomadas de contas especiais**, sendo uma para cada convênio ou outro instrumento congênera, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza** e o **Núcleo de Produções Culturais e Esportivas (NUPROCE)**, desde o exercício de **2015**, para a completa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tudo em estrita conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.509/95.

Requer-se, tendo em vista a **omissão** no dever de prestar contas, a apresentação de **conciliação das contas específicas** dos ajustes, em que sejam evidenciados os cheques compensados e os documentos fiscais com os pagamentos de despesas que tenham sido realizadas à conta do repasse, tendo em vista o ônus da prova é sempre do prestador de contas, o qual deve comprovar que os recursos repassados foram aplicados no objeto a que destinava.

Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas e, ao final, o **julgamento das contas**, bem como a condenação ao ressarcimento, se houver prejuízo, bem como a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, 16 de setembro de 2021.

EDUARDO DE SOUSA Assinado digitalmente por
LEMONS:81688903704 EDUARDO DE SOUSA
LEMONS:81688903704

Eduardo de Sousa Lemos

Procurador do MP junto ao TCE/CE